



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

ACR15077-PB (0003677-51.2010.4.05.8200).

APTE : DYEGO FERREIRA SALES
ADV/PROC : THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA (DF022944)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
ORIGEM : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA).
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por DYEGO FERREIRA SALES, contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Paraíba, que julgou procedente a acusação formulada na denúncia, condenado DEJACI CARVALHO VERAS e JOSÉ WILSON MUNIZ ALVES à pena restritiva de liberdade de 1 ano e 3 meses de reclusão e 45 dias-multa e 1 ano e 4 meses de reclusão, além de 39 dias-multa, respectivamente, pela prática do delito capitulado no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, e DYEGO FERREIRA SALES, ora apelante, à pena de 10 meses e 15 dias de reclusão pelo prática do mesmo crime e de 2 anos e 4 meses de reclusão e 21 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 333, *caput*, do Código Penal. As penas privativas foram substituídas por duas penas restritivas de direitos.

2. Narra a denúncia que os acusados, em unidade de desígnios e esforços, tentaram, em 30/04/2010, abrir uma conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, agência Santa Rita, para obtenção de empréstimo, que não seria honrado, portando documentos falsos (identidade, comprovantes de renda e de endereço da ENERGISA), em nome de ALCIDES LEITE CORDEIRO, por quem, DEJACI CARVALHO, se fez passar.

3. Expõe, ainda que, frustrada a ação criminoso, DEJACI CARVALHO foi preso em flagrante fazendo-se passar por ALCIDES LEITE CORDEIRO, enquanto JOSÉ WILSON MUNIZ ALVES, que havia ficado aguardando fora, adentrou posteriormente na agência, também sendo preso portando, igualmente, documentação falsa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

4. Por outro lado, coube ao ora recorrente conduzir os dois outros acusados à agência em um veículo de marca Palio de cor prata, placa MNG 8011/PB, ficando à espera da dupla em um bar próximo à agência. Após à prisão dos outros dois denunciados, saiu em disparada, sem sequer pagar a conta. DEJACI CARVALHO, quando interrogado, confirmou a participação não só de JOSÉ WILSON MUNIZ ALVES, como também a de DYEGO FERREIRA SALES.

5. Posteriormente, contactado ao telefone pelo soldado CLODOALDO LIMA DA SILVA FILHO, DYEGO FERREIRA SALES ofereceu-lhe vantagens indevidas em troca da liberação dos acusados.

6. Denúncia recebida em 18/06/2010 (fl. 10). Liberdade provisória concedida em 28/07/2010 (fls. 87/88).

7. Na sentença de fls. 490/492, a juíza de primeiro grau decretou a extinção da punibilidade dos réus DEJACI CARVALHO VERAS e JOSÉ WILSON MUNIZ ALVES, quanto ao crime de estelionato, na modalidade tentada, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, e do art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.

8. Nas razões recursais, preliminarmente, argui o apelante a nulidade da sentença, por afronta ao princípio da identidade física do juiz. No mérito, requer sua absolvição quanto ao crime de estelionato tentado. Quanto ao crime de corrupção ativa, requer, igualmente, a absolvição, alegando que o diálogo por telefone com os policiais não é suficiente para que se possa inferir que o apelante ofereceu vantagem indevida ao policial para que este deixasse de praticar ato de ofício. Alternativamente, pugna pela redução das penas-base (fls. 516/527).

9. Nas contrarrazões o *Parquet* Federal requer o não provimento do recurso interposto, com a consequente manutenção da sentença em todos os seus termos (fls. 550/563).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

10. No Parecer nº 9623/2017 (fls. 575/577), o Procurador Regional da República, MIÉCIO OSCAR UCHÔA CAVALCANTI FILHO, opinou, pelo não conhecimento da apelação, por intempestiva e pela concessão parcial de ordem de *Habeas Corpus* de ofício, no sentido de declarar a extinção da punibilidade do condenado, apenas em relação ao crime de estelionato tentado, mantendo-se a condenação em relação ao crime de corrupção ativa.

11. É o que havia de relevante a relatar.

12. Autos ao Revisor, por se tratar de apelação em face de condenação pela prática de delito punido com pena de reclusão.

Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

ACR15077-PB (0003677-51.2010.4.05.8200).

APTE : DYEGO FERREIRA SALES
ADV/PROC : THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA (DF022944)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
ORIGEM : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA).
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

VOTO

1. DYEGO FERREIRA SALES, irresignado com a sentença que o condenou à pena de 10 meses e 15 dias de reclusão, pela prática do crime de estelionato tentado (art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do CP), e de 2 anos e 4 meses de reclusão e 21 dias-multa, pela prática do delito capitulado no art. 333, *caput*, do Código Penal (*corrupção ativa*), interpôs recurso de apelação requerendo sua absolvição. Alternativamente, requer a redução das penas-base.

2. Inicialmente analiso a tempestividade do recurso de apelação.

3. O art. 392, II, do Código de Processo Penal prevê que, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode ser feita ao réu, pessoalmente, ou ao seu defensor constituído, o que se dá por publicação oficial.

4. Nesse sentido, trago à colação julgados do STJ e deste Tribunal Regional:

EMEN: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício firmaram a compreensão de que, em se tratando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório" (AgRg nos EDcl no HC 412.098/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/10/2017).

2. Sendo, no caso de réu solto, prescindível a intimação pessoal do acusado, tem-se como inexigível a sua intimação por edital, bastando para convalidação do ato a intimação do advogado constituído.

3. No caso em exame, "a despeito de terem sido intimados via imprensa oficial do édito condenatório aos 08 de fevereiro de 2017 (fls. 568), os nobres causídicos constituídos somente apresentaram Recurso de Apelação em 15 de fevereiro do mesmo ano (fls. 569). Ante a extemporaneidade da manifestação, a ilustre Magistrada a quo negou seguimento ao apelo e determinou a certificação do trânsito em julgado da r. sentença, com a conseqüente expedição de mandado de prisão em desfavor de Genivaldo Felix."

4. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 89809 2017.02.47020-0, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB:.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. PUBLICAÇÃO OFICIAL. SUFICIÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONHECIMENTO. PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, APÓS O DECURSO DE MESES. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A redação do art. 392, inc. II, do CPP deixa claro que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória. Precedentes da 3ª Seção do col. STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

2. *No caso dos autos, o defensor constituído pelo paciente (que se encontra solto) foi devidamente intimado da sentença em 14.2.2018, ao passo que a manifestação do interesse de interpor apelação, por parte da Defensoria Pública da União, somente teve lugar em 27.8.2018, restando caracterizada a intempestividade do recurso, por evidente extrapolação do prazo previsto no art. 593 do CPP.*

3. *Nesse contexto, a reabertura do prazo recursal, tal qual pleiteada, significaria dar ao réu um tratamento privilegiado, pois o juízo conferiu à sentença a publicidade necessária para o prosseguimento do feito, cabendo ao advogado zelar pelo acompanhamento do processo e cumprimento dos ônus da defesa.*

4. *Ordem denegada. (PROCESSO: 08155457120184050000, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 17/01/2019, PUBLICAÇÃO:)*

4. No caso vertente, o réu se encontra solto e, apesar de prescindível, verifica-se que tanto o advogado constituído do réu foi intimado da sentença condenatória, 05/11/2015 (fl. 496), quanto o réu, DYEGO FERREIRA SALES, foi pessoalmente intimado, na data de 11/04/2016, de acordo com a Certidão de fl. 513, de modo que o prazo para a interposição do recurso deverá fluir a partir da data da última intimação.

5. Por outro lado, o início da contagem do prazo para interposição do recurso de apelação conta-se da intimação da sentença, e não da juntada aos autos do mandado respectivo (Súmula 710/STF).

6. Verifica-se que o réu foi intimado pessoalmente da sentença condenatória em 11/04/2016, iniciando-se o prazo para interposição de recurso em 12/04/2016, com expiração em 18/04/2016. Contudo, o recurso de apelação só foi interposto em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

01/06/2016, consoante se verifica no protocolo de fl. 516, ultrapassado, portanto, o prazo de 5 (cinco) dias previsto na legislação de regência para a interposição do apelo (art. 593 do CPP).

7. Saliente-se que nesse intervalo de tempo não há notícia nos autos de qualquer feriado que tenha prorrogado o prazo para a interposição do recurso apelatório.

8. Destarte, interposto o recurso em 01/06/2016, portanto, mais de 30 dias após findo o prazo legal, resta inconteste a sua intempestividade, razão pela qual não deve ser conhecido.

9. Todavia, em que pese a intempestividade do apelo interposto, verifica-se ter ocorrido a extinção da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição, em relação ao crime de estelionato tentado, previsto no art. 171, § 3º c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

10. Importante ressaltar que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser conhecida, de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do art. 61 do Código de Processo Penal.

11. Feitas essas considerações, passo a analisar a prescrição. Tem-se que o recorrente foi condenado por 2 crimes, em concurso material, a saber: estelionato tentado (art. 171, § 3º c/c o art. 14, II, ambos do CP) e corrupção ativa (art. 333 do CP), a 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão.

12. Anote-se que, no caso do concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um delito, isoladamente, inteligência do art. 119 do CPB.

13. Na hipótese em apreciação, verifica-se que os fatos criminosos envolvendo a participação do réu remontam a 30/04/2010, tendo a denúncia sido recebida em 18/06/2010 (fl.10).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

Registre-se que se aplica o art. 110, § 1º do CPB, e demais relacionados à prescrição na redação dada ainda pela Lei 7.209/84, vez que os fatos são anteriores à Lei 12.234/2010.

14. O Juízo *a quo* condenou DYEGO FERREIRA SALES, à pena de 10 meses e 15 dias de reclusão pela prática do crime de estelionato tentado e à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 333, *caput*, do Código Penal, em concurso material, perfazendo um total de 3 anos, 2 meses e 15 dias. Não houve recurso do Ministério Público.

15. Considerando que a pena aplicada ao réu para o crime de estelionato, foi de 10 meses e 15 dias de reclusão, a prescrição se opera em 2 anos, de acordo com o art. 109, inciso VI do CPB.

16. Assim, entre a data do recebimento da denúncia (18/06/2010) e a prolação da sentença, ocorrida em 20/03/2015 (450/461-v), transcorreu lapso de tempo superior a 4 anos, tempo mais que suficiente para que se opere a prescrição retroativa, estando, portanto, extinta a punibilidade do réu, nos termos dos artigos 107, inc. IV, 109, inc. VI e 110, § 1º, todos do Código Penal.

17. Diante do exposto, não conheço do recurso de apelação por intempestivo, mantendo, por conseguinte, a condenação do réu em relação ao crime de corrupção ativa, e, de ofício, consoante o art. 654, § 2º do CPP, concedo ordem de *Habeas Corpus*, para declarar extinta a punibilidade de DYEGO FERREIRA SALES, pela ocorrência da prescrição retroativa, apenas em relação ao crime de estelionato tentado.

18. É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

ACR 15077-PB (0003677-51.2010.4.05.8200).

APTE : DYEGO FERREIRA SALES
ADV/PROC : THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA (DF022944)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
ORIGEM : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA).
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

ACÓRDÃO

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 333. ESTELIONATO TENTADO. ART.171, § 3º C/C O ART. 14, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE CADA PENA ISOLADAMENTE. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTELIONATO. OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 654, § 2º DO CPP.

1. Apelação contra sentença que condenou o réu pela prática dos delitos previstos nos arts. 171, § 3º c/c o art. 14, II, e art. 333, todos do Código Penal.

2. É intempestiva a apelação interposta após o prazo de cinco dias previsto no art. 593 do Código de Processo Penal, contados da intimação do réu ou advogado dativo.

3. Recurso de apelação interposto com mais de um mês após findo o prazo legal. Flagrante intempestividade.

4. No concurso material de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um delito, isoladamente, inteligência do art. 119 do CPB.

5. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser conhecida, de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do art. 61 do Código de Processo Penal.

6. Os fatos criminosos envolvendo a participação do paciente remontam a 30/04/2010, tendo a denúncia sido recebida em 18/06/2010 (fl.10). Aplica-se o art. 110, § 1º do CPB, e demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

relacionados à prescrição na redação dada ainda pela Lei 7.209/84, vez que os fatos são anteriores à Lei 12.234/2010.

7. A pena aplicada ao réu, para o crime de estelionato tentado, foi de 10 meses e 15 dias de reclusão. Não houve recurso do MPF. A prescrição se opera em 2 anos, de acordo com o art. 109, inciso VI do CPB.

8. Entre a data do recebimento da denúncia (18/06/2010) e a prolação da sentença, ocorrida em 20/03/2015 (450/461-v), transcorreu lapso de tempo superior a 4 anos.

9. Extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, VI e 110, § 1º, todos do Código Penal.

10. Apelação da defesa não conhecida. Manutenção da condenação do réu em relação ao crime de corrupção ativa. *Habeas Corpus*, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do condenado, pela ocorrência da prescrição retroativa, em relação ao crime de estelionato tentado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 15077-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do TRF da 5ª. Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação da defesa, mantendo a condenação do réu em relação ao crime de corrupção ativa e, de ofício, conceder ordem de *habeas corpus*, para declarar extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa, apenas em relação ao crime de estelionato tentado, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 11 de junho de 2019.

EMILIANO ZAPATA LEITÃO
RELATOR CONVOCADO